

PARECER N.º 41/CITE/2006

Assunto: Parecer prévio ao despedimento de uma trabalhadora grávida e de duas trabalhadoras lactantes, nos termos do n.º 1 do artigo 51.º do Código do Trabalho, conjugado com a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 98.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho
Processo n.º 41 – DGL-C/2006

I – OBJECTO

- 1.1.** Em 17.04.2006 deu entrada na CITE um pedido de parecer prévio ao despedimento da trabalhadora grávida ... e das trabalhadoras lactantes ... e ..., apresentado pela empresa ..., S.A., nos termos do n.º 1 do artigo 51.º do Código do Trabalho, conjugado com a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 98.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho.
O despedimento daquelas trabalhadoras ocorrerá no âmbito do processo de despedimento colectivo que a empresa iniciou em 31/03/2006 e que terminará com o encerramento definitivo da empresa. O processo de despedimento colectivo abrange todos os trabalhadores da empresa.
- 1.2.** O processo recebido na CITE continha apenas a cópia da acta da reunião de negociação, faltando os documentos a que se referem os artigos 419.º e 420.º do Código do Trabalho (aplicáveis por força do n.º 3 do artigo 390.º do mesmo Código), em conformidade com o disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 98.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho.
- 1.3.** Na sequência do contacto efectuado no dia 24/04/2006, por telefone, com o director administrativo e financeiro e a advogada da empresa, foi enviada à CITE cópia dos restantes documentos previstos no artigo 419.º do Código do Trabalho.
- 1.4.** Os motivos indicados pela empresa para o encerramento e consequente despedimento colectivo devem-se aos resultados negativos acumulados desde o início da actividade em 1998, os quais ascendem actualmente a €6.400.000. A situação económica que se tem vivido em Portugal e a crise no sector da venda por catálogo impossibilita a prossecução da actividade da empresa.

1.5. Na reunião de negociação que teve lugar no dia 11/04/2006, o director geral da empresa esclareceu que todos os trabalhadores foram individualmente notificados para estarem presentes, tendo comparecido apenas sete em virtude de os restantes se encontrarem em gozo de férias ou de baixa por doença.

A trabalhadora ... esteve presente. Da parte dos trabalhadores não foram apresentadas propostas alternativas ao encerramento da empresa.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2.1. O artigo 10.º, n.º 1, da Directiva 92/85/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1992 obriga os Estados-membros a tomar as medidas necessárias para proibir que as trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes sejam despedidas, salvo nos casos excepcionais não relacionados com o estado de gravidez.

2.2. Um dos considerandos da referida Directiva refere que ... *o risco de serem despedidas por motivos relacionados com o seu estado pode ter efeitos prejudiciais no estado físico e psíquico das trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes e que, por conseguinte, é necessário prever uma proibição de despedimento.*

2.3. Por outro lado, é jurisprudência uniforme e continuada do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (ver, entre outros, os Acórdãos proferidos nos processos C-179/88, C-421/92 e C-32/93) que o despedimento de uma trabalhadora devido à sua gravidez constitui uma discriminação directa em razão do sexo, contrária ao n.º 1 do artigo 5.º da Directiva 76/207 (aplicação do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres).

Esta disposição corresponde actualmente à alínea c) do artigo 3.º daquela Directiva, na redacção dada pela Directiva 2002/73/CE.

2.4. Cumprindo a obrigação constante da norma comunitária, a legislação nacional contempla uma especial protecção no despedimento quando se trate de trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes (artigo 51.º do Código do Trabalho).

2.5. No que respeita ao processo organizado pela empresa, não foram detectadas irregularidades que permitam questionar a inclusão das trabalhadoras lactantes e da

trabalhadora grávida no despedimento colectivo. A representante do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social também não colocou quaisquer reservas quanto aos procedimentos desenvolvidos pela empresa.

- 2.6.** Relativamente à inclusão da trabalhadora grávida ... e das trabalhadoras lactantes ... e ... no processo de despedimento, não se afigura a mesma indiciadora de que tenha sido a gravidez ou a amamentação o motivo que a determinou, afigurando-se, pelo contrário, irrelevante essa situação.

Com efeito, o despedimento abrange todos os trabalhadores da empresa, uma vez que se prevê o encerramento total e definitivo da fábrica. Em face desta situação fica prejudicada qualquer conclusão no sentido de qualificar como discriminação com base no sexo a inclusão das referidas trabalhadoras no número de trabalhadores a despedir.

- 2.7.** Desta forma, conclui-se que o despedimento, a ocorrer, não constituirá uma prática discriminatória com base no sexo.

III – CONCLUSÃO

- 3.1.** Em face de todo o exposto, a CITE emite parecer favorável à inclusão da trabalhadora grávida ... e das trabalhadoras lactantes ... e ... no processo de despedimento colectivo promovido pela empresa ..., S.A.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA
CITE DE 16 DE MAIO DE 2006**